REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 237/2019 ENT.: PROC. Nº: 2.7/2019.9	22-02-2019

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 976/XIII (4.ª) "Efeitos da Portaria nº 119/2018, de 4 de maio".

Cara Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 976/XIII (4.ª) "Efeitos da Portaria nº 119/2018, de 4 de maio".

A Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, veio cumprir a obrigação legal de regulamentação expressamente prevista no n.º 3 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho.
Sem prejuízo do regime transitório previsto no seu artigo 5.º, aquela portaria não introduz, nem poderia, qualquer distinção no reposicionamento nos escalões da carreira docente consoante o regime legal que vigorava ao tempo do ingresso na carreira docente. Desde logo, note-se que aquela portaria aplicar-se-á apenas aos docentes que ingressaram na carreira a partir do concurso de 2011. Não tendo a carreira docente sofrido qualquer alteração desde então, não há sequer qualquer divergência de regimes legais de ingresso que pudesse ser considerada na sua regulamentação.
Os docentes que não são abrangidos pela portaria já foram reposicionados à data do respetivo ingresso na carreira e, nessa medida, beneficiaram desde o primeiro dia dos escalões correspondentes ao seu tempo de serviço. Já estando aqueles reposicionados, não se compreende como se pode considerar ocorrer a sua "ultrapassagem" num reposicionamento no qual não são abrangidos.
O Ministério da Educação tem, porém, presente que o regime da carreira docente, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, constituiu uma melhoria nas condições de ingresso da carreira docente, as quais — incluindo o seu regime transitório — foram oportunamente objeto de negociação coletiva.
Não poderia nunca o Ministério da Educação, em sede de regulamentação, regulamentar retroativamente o Estatuto da Carreira Docente, ou seja, aprovando um regime aplicável a docentes já reposicionados ao abrigo de uma versão anterior daquele estatuto. A este respeito, o Tribunal Constitucional tem manifestado de forma reiterada o entendimento de que o princípio da igualdade não opera diacronicamente, ou seja, não é aplicável, por essa via e em regra, a fenómenos de sucessão de leis no tempo.

Com os melhores cumprimentos, e devida consideração

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires

Gabinete do Ministro da Educação
Av. Infante Santo, n.º 2, 6.º, 1350-178 Lisboa, Portugal
TEL + 351 21 781 18 00 - FAX: + 351 217 811 835 - email: gab.ministro@medu.gov.pt
www.portugal.gov.pt